



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090032-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é agravada VERONICA SANTOS DOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2090032-46.2025.8.26.0000

Agravante : STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Agravada : VERONICA SANTOS DO NASCIMENTO

Comarca : São Paulo – Foro Regional VIII Tatuapé – 5ª Vara Cível

Juiz (a) : Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

V O T O N° 56.203

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PEÇA POR PARTE DA EXECUTADA – DEMORA EXCESSIVA – INCONTROVÉRSIA – VENDA DO VEÍCULO PELA EXEQUENTE – OBRIGAÇÃO PREJUDICADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO (R\$ 5.000,00) – ADMISSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. *A executada foi condenada à obrigação de fazer – fornecimento de peça automotiva –, dada a responsabilidade da fabricante na demora, por mais de três anos, do conserto do veículo da autora, com fulcro no art. 32 e parágrafo único, do CDC, sendo que, na atual fase de cumprimento de sentença, remanesceu a inércia da executada em fornecer a peça e, quando o fez, houve a cobrança indevida de considerável valor à exequente, culminando na venda do bem e, em consequência, na impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Assim, demonstrada a recalcitrância da executada em cumprir a obrigação constante do título executivo judicial, reputa-se como pertinente a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, à luz do art. 537 do CPC, razão pela qual resta mantida a decisão agravada.*

VERONICA SANTOS DO NASCIMENTO propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes em face de **JOÃO LOPES DE ARAÚJO, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** (atual denominação de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.), ora em fase de cumprimento de sentença.

A MM. juíza *a quo*, pela decisão de fls. 86/87, impôs à executada, Stellantis Automóveis Brasil Ltda., multa de R\$ 5.000,00, considerando que ficou prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (fornecimento de peça automotiva) ante a venda do veículo pela exequente, ensejando a interposição deste recurso por parte da executada.

Alega, em síntese, que informou à exequente que a peça a que estava obrigada a fornecer estava disponível para retirada em endereço fornecido à parte, sendo que a exigência do pagamento do valor de R\$ 3.951,20 para a retirada foi decorrente de anterior decisão, que determinou tal pagamento pela exequente ou pela seguradora, além do fato de que a venda do veículo descaracterizou a obrigação de fazer, tornando inviável a conversão em perdas e danos, pois estava condicionada à entrega do veículo, não havendo fundamento legal para a imposição da multa de R\$ 5.000,00, eis que a obrigação foi devidamente cumprida e a suposta inexecução decorreu exclusivamente da conduta da parte exequente, que optou por alienar o bem objeto da ação, não havendo que se falar em desídia de sua parte, ensejando o provimento recursal, a fim de que seja afastada a multa imposta.

Foi negado o pedido de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Infere-se da prova dos autos que a autora teve abalroado na traseira o veículo de sua propriedade (marca Fiat, modelo Punto Hatch Atractive 1.4, ano 2011), e após encaminhamento à oficina mecânica para os devidos reparos por parte da seguradora Azul Companhia de Seguros Gerais em 28.01.2021. Nesta constatou-se a impossibilidade de conserto ante a falta de uma peça identificada como “51758302 estrutura painel traseiro”, ensejando o ajuizamento da ação, que foi julgada procedente em relação à fabricante Stellantis Automóveis Brasil Ltda. (atual denominação de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.), decisão que foi confirmada em Segunda Instância (fls. 10/26), havendo modificação somente em relação à imposição de fornecimento da documentação do veículo em caso de conversão da obrigação em perdas e danos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, pleiteou a exequente o cumprimento da obrigação por parte da executada – fornecimento da peça automotiva –, sob pena de multa, tendo sido informada por esta que a peça já estava disponível para retirada em concessionária no município de Campinas-SP, fato refutado pela exequente, que não conseguiu retorno junto à concessionária (fls. 32/35), impondo a MM. juíza *a quo*, pela decisão de fl. 36, que fornecesse a peça em 15 dias, sob pena de multa, majorada no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

A executada, em seguida, insistiu que a peça estava pronta para ser retirada em Campinas desde agosto de 2023, respondendo a exequente que mora em São Paulo, no bairro do Tatuapé, razão pela qual pleiteou que a peça fosse fornecida em concessionária próxima à sua residência, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 56/57, tendo sido imposto à executada que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, fornecesse meios necessários para que a citada peça fosse disponibilizada à parte exequente em loja localizada nas proximidades de sua residência (Bairro do Tatuapé – São Paulo-SP), a fim de que lá pudesse ser retirada, após o respectivo pagamento, seja pela exequente ou pela seguradora, o que foi feito pela executada, como informou à fl. 60.

A exequente, então, noticiou que tentou retirar a peça, mas lhe foi cobrada a quantia de R\$ 3.951,20 para fazê-lo, e em razão de ter sido o veículo entregue pela oficina contendo a peça avariada, efetuou a venda do bem a terceiro por valor abaixo do que consta na tabela FIPE, mormente pelo tempo que ficou sem poder utilizar o veículo, requerendo a imposição de multa diária à executada, bem como que a multa por litigância de má-fé (fls. 62/64), manifestando-se a executada às fls. 68/70 pleiteando a extinção do feito pela perda do objeto, ante a venda do veículo, bem como expedição de ofício ao Detran para que fosse informada a data da venda.

A d. autoridade de primeira instância, pela decisão de fls. 86/87, impôs multa de R\$ 5.000,00 à executada, ensejando a interposição deste recurso, mas sem razão.

Com efeito, é patente a recalcitrância da executada no cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, qual seja, o fornecimento de peça automotiva denominada “51758302 estrutura painel traseiro”, vez que o veículo da exequente, como visto, foi encaminhado à oficina pela seguradora em janeiro de 2021 e até outubro de 2024, data da venda do bem a terceiro no

estado, não havia sido consertado pela falta da citada peça no mercado, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, tal como constou no acórdão.

Ademais, equivocou-se a executada ao reputar como correto o fornecimento de tal peça na cidade de Campinas, eis que, também em respeito às normas consumeristas, deveria fazê-lo na cidade onde reside a exequente, sendo desarrazoado que dela fosse cobrada a quantia de R\$ 3.951,20 para a retirada da peça, eis que não era da vítima do acidente automobilístico que ensejou a ação indenizatória que tal valor deveria ser exigido, mas sim da seguradora Azul.

Assim, restou amplamente demonstrado que, por culpa da executada, a exequente ficou sem poder utilizar seu veículo no período de janeiro de 2021 até outubro de 2024, quando optou por vender o veículo, no estado, a terceiro, em valor abaixo da tabela Fipe, fato que impediu, de outra sorte, que a obrigação de fazer fosse convertida em perdas e danos.

Tem-se, portanto, como cabível a imposição de multa à ré nos moldes contidos no art. 537 do CPC, sendo que, em relação ao valor, resta mantida a quantia de R\$ 5.000,00, eis que bem fixada em conformidade com os parâmetros do § 1º, I, do citado artigo, além do fato de que o valor arbitrado não se mostra excessivo, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator